



196
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

223^a Sessão

Recurso nº 6754

Processo SUSEP nº 15414.003887/2011-64

RECORRENTE: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não informar nos documentos o nome da sociedade responsável pelo risco. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 3º, inciso VII c/c art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004 c/c § 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5633/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do recurso da Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

JOSE EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

1

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.003887/2011-64

Recurso ao CRSNSP nº 6754

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por expediente enviado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Centro de Apoio em Defesa do Direito do Consumidor, contendo peças de Procedimento Administrativo instaurado contra a Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., que teria efetuado venda com inclusão de valores que excediam o preço real do produto vendido.

Da documentação, constata-se que as verbas acrescidas ao preço do produto decorrem de, na venda, ter sido feita a inclusão de um seguro garantia estendida, de algo designado por "Seg Caminhão da Sorte" (imagina-se que "Seg" seja a abreviação de algum tipo de seguro), de um seguro de morte acidental e de um título de capitalização.

Todas essas inclusões teriam sido feita à revelia do cliente, que acabou por denunciar o fato ao órgão de defesa do consumidor, dando origem ao procedimento do Ministério Público.

Aberto o processo na SUSEP, foi feita a intimação da empresa comercial para que fossem informados o nome das seguradoras e respectivos processos de aprovação naquela autarquia.

Foi, então, constatado que a Ricardo Eletro era estipulante de um seguro de garantia estendida prestado pela Assurant Seguradora S/A, depois repassado para a Bradesco Auto/RE e para a Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A. Também os seguros Caminhão da Sorte e de morte acidental eram, na verdade um seguro só por ela estipulado junto à Chubb do Brasil e que o plano de capitalização era de emissão da Sul América Capitalização.

Os pareceres das áreas técnica e jurídica recomendaram a aplicação de penalidade à empresa comercial que, agindo como estipulante, deixou de informar nos documentos de venda o nome das seguradoras responsáveis pelos riscos, descumprindo o disposto no inciso IV do art. 3º e no art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004.

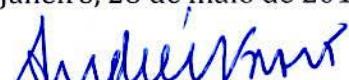
Com base nesses pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a empresa na penalidade prevista na alínea "b" do inciso II do art. 13º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso a este Conselho aponta a violação do devido processo legal, sustentando que a decisão recorrida não estaria fundamentada e que a penalidade aplicável seria não a multa, mas advertência. Além disso, considerou um valor excessivo, não sendo razoável e proporcional.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 182/183, opina pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo. Porém, caso venha a ser conhecido, manifesta-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 29 / 07 / 2015

Rubrica: Huanan

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF

195
18

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.003887/2011-64

Recurso ao CRSNSP nº 6754

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O comprovante de entrega de fls. 175 mostra que o ofício de intimação da decisão foi recebido pelo destinatário no dia 19 de maio de 2014.

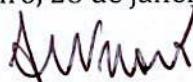
O prazo para o recurso terminaria no dia 18 de junho.

Entretanto, o recurso só foi protocolado no dia 24 de junho, sendo, portanto, intempestivo.

Pelo não conhecimento.

Mas, se tempestivo fosse, deveria ser negado provimento, pois a infração está plenamente caracterizada.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Ricardo em 28/1/2016
JLZ